

**TC 028.328/2019-1**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Giodilson Pinheiro Borges contra o Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara (peça 41), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 324.920,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 186.000,00.

2. Inicialmente, a Serur examinou os argumentos apresentados, bem assim a documentação juntada nas peças 60 a 209 e 217 a 264, concluindo pela impossibilidade de afastamento do débito e da multa e, conseqüentemente, propondo a negativa de provimento ao recurso de revisão (peça 265).

3. Por meio do parecer na peça 345, sugeri o retorno dos autos à unidade instrutiva, em razão da juntada da documentação nas peças 267 a 344 pelo recorrente. Na ocasião, consignei proposta de ouvir em audiência o prefeito sucessor, Sr. João da Silva Costa, haja vista a existência de indícios de que poderia ter prestado as contas e não o fez.

4. A Serur analisou os novos elementos juntados pelo Sr. Giodilson Pinheiro Borges e os acolheu como aptos para desconstituir parte do débito, razão pela qual propôs dar provimento parcial ao recurso (peça 348). Em relação ao Sr. João da Silva Costa, embora devidamente notificado no endereço constante da base de dados disponível neste Tribunal (peças 350 e 354), não compareceu aos autos para se defender, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa (peça 361).

5. A meu ver, o encaminhamento proposto afigura-se adequado.

6. A instrução na peça 265 havia acolhido a documentação trazida pelo recorrente como apta a demonstrar a realização de despesas com a aquisição de merenda escolar no importe de R\$ 285.101,27, lastreados em notas de empenho, notas fiscais e respectivos débitos no extrato da conta em que foram movimentados os recursos (peça 8). A proposta de negar provimento ao recurso decorreu da ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

7. Os novos elementos apresentados pelo Sr. Giodilson Pinheiro Borges comprovaram a realização de outras despesas com os recursos repassados no âmbito do PNAE em 2016. Entretanto, para os gastos elencados na tabela na peça 348, p. 9-10, permanece a impossibilidade de estabelecimento denexo de causalidade, em face da ausência dos respectivos demonstrativos de pagamento.

8. Apenas em relação ao valor de R\$ 600,00, pago ao Sr. Manoel Luís dos Santos Costa, entendo possível desconstituir tal parcela do débito, visto que o recorrente juntou aos autos o comprovante de pagamento na peça 314, o qual corresponde a lançamento constante do extrato da conta específica em 9/3/2016 (peça 8, p. 3).

9. Cumpre esclarecer que a falha relativa à ausência do parecer do CAE restou superada pela apresentação da declaração dos membros do conselho afirmando a comprovação da regular aplicação

dos recursos repassados (peça 318), documento examinado e acolhido pela Serur como suficiente para afastar a irregularidade.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, propondo apenas a redução do débito em R\$ 600,00.

*(assinado eletronicamente)*  
**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador